



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075558 - SP (2023/0122779-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA FEITOSA - SP088610
AGRAVADO : IRANI MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR - SP128366
INTERES. : AFONSO APARECIDO NOGUEIRA
INTERES. : ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA
INTERES. : BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : FLAVIO APARECIDO GARCIA
INTERES. : JOAO APARECIDO GARCIA
INTERES. : ROSANA APARECIDA GARCIA
INTERES. : JOSE APARECIDO NOGUEIRA
INTERES. : JOSE BENEDITO DA ROCHA
INTERES. : JOSE MARIO DA ROCHA
INTERES. : LEONEL ESPIRITO SANTO NOGUEIRA
INTERES. : LUIS GARCIA NOGUEIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
INTERES. : RAUL CAMASMIE - ESPÓLIO
INTERES. : MARCIO NUNES DE PROENÇA
INTERES. : GILSIMAR MARCELO NOGUEIRA
INTERES. : PRISCILA DE CÁSSIA NOGUEIRA
INTERES. : MARIO DA ROCHA
INTERES. : MARLI APARECIDA DA ROCHA
INTERES. : ONOFRE GARCIA NOGUEIRA
INTERES. : MIRIAN DE MORAES PICOLI BRUN
INTERES. : PEDRO NUNES DE PROENÇA
INTERES. : RAFAEL APARECIDO GARCIA
INTERES. : SILVANA DE JESUS GARCIA BENEDITO
INTERES. : TIAGO NUNES DE PROENÇA
ADVOGADO : WAINE GEMIGNANI - SP041614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE

MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada somente nos casos em que a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público.

III – A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição não destaca prejuízo concreto, limitando-se a aduzir nulidade do feito por ausência de intimação do Parquet em primeiro grau, ocasião em que, mais do que poderia, deveria opinar acerca do mérito da questão submetida à apreciação pelo juiz de primeira instância.

IV – A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento.

V – Injustificada a decretação da nulidade do feito por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, quando, devidamente intimada a Procuradoria de Justiça do Estado por ocasião da remessa dos autos à instância recursal, possibilitou-se a sua manifestação acerca do mérito da questão, bem como não se deve decretar a nulidade, por ausência de oitiva ou intervenção do Ministério Público, quando dito defeito não resultar em real, efetivo e injusto prejuízo, não bastando se presumir o prejuízo.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075558 - SP (2023/0122779-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA FEITOSA - SP088610
AGRAVADO : IRANI MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR - SP128366
INTERES. : AFONSO APARECIDO NOGUEIRA
INTERES. : ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA
INTERES. : BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : FLAVIO APARECIDO GARCIA
INTERES. : JOAO APARECIDO GARCIA
INTERES. : ROSANA APARECIDA GARCIA
INTERES. : JOSE APARECIDO NOGUEIRA
INTERES. : JOSE BENEDITO DA ROCHA
INTERES. : JOSE MARIO DA ROCHA
INTERES. : LEONEL ESPIRITO SANTO NOGUEIRA
INTERES. : LUIS GARCIA NOGUEIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
INTERES. : RAUL CAMASMIE - ESPÓLIO
INTERES. : MARCIO NUNES DE PROENÇA
INTERES. : GILSIMAR MARCELO NOGUEIRA
INTERES. : PRISCILA DE CÁSSIA NOGUEIRA
INTERES. : MARIO DA ROCHA
INTERES. : MARLI APARECIDA DA ROCHA
INTERES. : ONOFRE GARCIA NOGUEIRA
INTERES. : MIRIAN DE MORAES PICOLI BRUN
INTERES. : PEDRO NUNES DE PROENÇA
INTERES. : RAFAEL APARECIDO GARCIA
INTERES. : SILVANA DE JESUS GARCIA BENEDITO
INTERES. : TIAGO NUNES DE PROENÇA
ADVOGADO : WAINE GEMIGNANI - SP041614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE

MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada somente nos casos em que a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público.

III – A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição não destaca prejuízo concreto, limitando-se a aduzir nulidade do feito por ausência de intimação do Parquet em primeiro grau, ocasião em que, mais do que poderia, deveria opinar acerca do mérito da questão submetida à apreciação pelo juiz de primeira instância.

IV – A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento.

V – Injustificada a decretação da nulidade do feito por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, quando, devidamente intimada a Procuradoria de Justiça do Estado por ocasião da remessa dos autos à instância recursal, possibilitou-se a sua manifestação acerca do mérito da questão, bem como não se deve decretar a nulidade, por ausência de oitiva ou intervenção do Ministério Público, quando dito defeito não resultar em real, efetivo e injusto prejuízo, não bastando se presumir o prejuízo.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, anulando o acórdão recorrido e determinando o julgamento dos autos, fundamentada na ausência de prejuízo pela falta de intervenção do Ministério Público.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a matéria não teria sido prequestionada na origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração com o intuito de debater o ponto.

Aduz que seria obrigatória a intimação do Ministério Público para se manifestar, estando correto o tribunal ao anular a sentença por violação aos arts. 178 e 279 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.250/1.252e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão a Agravante.

A controvérsia cinge-se em definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, mais precisamente a partir da apresentação do primeiro laudo pericial colacionado aos autos (fl. 499e), autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos desde então praticados sem que se proceda à comprovação de prejuízo efetivo, bastando, para tanto, o “prejuízo processual presumido”, conforme considerado pelo Tribunal de origem.

O art. 279 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Assim, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada somente nos casos em que a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Nos demais casos, nos quais a lei não impõe semelhante sanção, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, não se deve decretar a nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

Ademais, a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

O Tribunal de origem assim apreciou a controvérsia (fls. 1.092/1.098e):

Como bem observou a D. PGJ, o presente feito é nulo ante a falta de intimação/intervenção do Ministério Público para se manifestar acerca do laudo pericial.

O fato é facilmente verificável vez que, a partir de fls. 479, quando apresentado o laudo, o órgão ministerial não mais foi intimado, apesar da obrigatoriedade de fazê-lo.

É importante destacar que não se considera irrelevante a nulidade vez que,

*de um lado, o próprio Ministério Público, órgão com atribuição para tanto, identificou prejuízo processual e, de outro, tem-se que a perícia é ato da mais alta relevância vez que determinou o próprio julgamento da lide. Daí, portanto, o prejuízo processual presumido diante da essencialidade dos atos, o que Impõe a anulação dos atos processuais desde a apresentação do primeiro laudo pericial, * inclusive a sentença, com a nota de que devem ser aproveitadas as manifestações das partes como lançadas.*

Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem fundamentou (fls. 1.112/1.117e):

Logo, tratando-se de mera insurgência ao decidido e não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há que se alterar no v. acórdão.

Contudo, por elevada consideração à argumentação e ao ofício jurisdicional, reitero todos os fundamentos da r. decisão vergastada, destacando-se o fato de que o prejuízo é presumido pela lei e, de todo modo, apenas ao próprio parquet compete aferir sua existência e a extensão.

Logo, sem que tenha sido intimado, por óbvio ao representante do Ministério Público não seria viável se manifestar nos autos.

Anoto que o juízo somente é obrigado a dar conta dos argumentos e fundamentos que possam, em tese, infirmar a conclusão.

No caso, extrai-se dos autos:

fls. 87e.: manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido de liminar na ação possessória;

fls. 373e.: manifestação do Ministério Público pelo aguardo à realização das provas periciais, documentais e oral em audiência posteriormente designada.;

fls. 390e.: Manifestação do Ministério público reiterando quesitos do Juízo formulados às fls. 375e.;

fls. 451e.: despacho e vista ao Ministério Público acerca da impugnação aos honorários periciais pelo requerente ITESP (fls. 445-449e.;

fls. 462-63e.: vista ao Ministério Público e manifestação pelo à realização da perícia, esta realizada e colacionada nos documentos sequenciais dos autos;

fls. 1013e.: sentença improcedente;

fls. 1022-33e.: embargos de declaração e recurso de apelação, ambos apresentados pelo ITESP;

fls. 1083-84e.: vista à PGJ e manifestação.

A manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição não destaca prejuízo concreto, limitando-se a aduzir nulidade do feito por ausência de intimação do *Parquet* em primeiro grau, ocasião em que, mais do que poderia, deveria opinar acerca do mérito da questão submetida à apreciação pelo juiz de primeira instância (fl. 1.084e).

A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. FISCAL DA LEI (ART. 82, III, e 83 DO CPC). EMISSÃO DE PARECER. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA 99/STJ.

1. Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada pelo Estado da Bahia em que o Tribunal a quo, no exercício da competência originária, intimou o Ministério Público como custos legis, o qual emitiu parecer pela procedência da ação.

2. Alega o agravante nulidade processual por falta da intimação do Ministério Público dos atos processuais subsequentes à emissão do parecer, à luz do art. 83, inciso I, do CPC.

3. A jurisprudência desta Corte se cristalizou no sentido e que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes ou para apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

4. Se em primeiro momento foi reconhecido pelo Tribunal de origem a indispensabilidade de atuação do Ministério Público como fiscal da lei, ocasião em que emitiu opinião pela procedência da ação rescisória, este não pode, a posteriori, sonegar a continuidade da intervenção do Parquet, deixando-o de intimá-lo dos atos subsequentes, sobretudo quando, ao apreciar os embargos infringentes, o órgão julgador modifica in totum o acórdão embargado para estabelecer a improcedência da ação.

5. Verificado o prejuízo ensejador na nulidade, uma vez que ao fiscal da lei foi omitida a oportunidade de recorrer, o que fere o ditame contido na Súmula 99/STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que haja recurso da parte".

Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para declarar a nulidade do feito após o acórdão que julgou os embargos infringentes.

(AgRg no AREsp n. 235.365/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 16/12/2013.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado.

4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.

5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público.

7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do Parquet, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas.

8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84).

9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.694.984/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018.)

Ademais, insta observar que o art. 283 do Código de Processo Civil de 2015, reproduzindo anterior determinação do diploma processual, traz a regra oriunda do Direito francês – *pas de nullité sans grief* – segundo a qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes, o que não restou demonstrado no caso em tela.

A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento, como demonstram os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO POR AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE PREPARO. ART. 511 DO CPC. APELO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284/STF E 211/STJ. O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS ACLARATÓRIOS NA ORIGEM IMPLICA NA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS VÍCIOS PROCESSUAIS, BEM COMO DO PREJUÍZO JURÍDICO COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NOS AUTOS. RECURSO

INTERNO QUE NÃO DEMONSTRA HAVER A CORTE DE ORIGEM APRECIADO O ART. 14, II DA LEI 9.289/96. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de nulidade, no julgamento dos Aclaratórios perante a Corte de Origem, deve ser objetiva e claramente identificada na peça recursal, onde ainda se exige a demonstração do prejuízo jurídico a ser experimentado com a manutenção da decisão.

2. In casu, o Tribunal de origem declarou deserta a apelação ante a aplicação do disposto no art. 511 do CPC, não tendo havido, portanto, discussão e julgamento a respeito do art. 14, II da Lei 9.289/96, de modo que é inafastável a Súmula 211/STJ, neste particular.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.206.121/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS, PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI 9.605/98, PARA O JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Agravo em Recurso Especial aviado contra decisão que inadmitira o Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, José de Matos Primo ajuizou ação ordinária em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, postulando a invalidação de auto de infração, no qual lhe fora imposta multa de R\$ 1.000,00, pelo fato de manter em cativeiro dois pássaros silvestres da fauna brasileira, sem autorização do órgão ambiental competente, postulando, alternativamente, a aplicação da pena de advertência ou a conversão da multa em prestação de serviços. A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade do processo administrativo, por não observado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 71, II, da Lei 9.605/98, para a autoridade competente julgar o auto de infração. O acórdão objeto do Recurso Especial deu parcial provimento à Apelação, interposta pelo IBAMA, para afastar a nulidade reconhecida em 1º Grau, e, com fundamento no § 2º do art. 515 do CPC/73, então vigente, julgou parcialmente procedente a ação, apenas para converter a penalidade de multa em prestação de serviços.

III. No presente Recurso Especial, a parte autora defende a nulidade do processo administrativo, em razão da inobservância do prazo de trinta dias, estabelecido no art. 71, II, da Lei 9.605/98, para julgamento do auto de infração, a ser contado da data da sua lavratura. Segundo concluiu o acórdão recorrido, "o só fato de não ter sido observado o prazo de trinta dias descrito no inciso II do art. 71 da Lei nº 9.605/98 para a autoridade competente julgar o auto de infração contra o qual o autor/apelado se insurge não é suficiente para considerá-lo nulo, até porque inexistente disposição legal nesse sentido. O que ocorre, em verdade, é que, transcorrido o lapso indicado pelo legislador sem o julgamento do auto de infração pela autoridade competente, poderá o interessado pleitear judicialmente resposta imediata da Administração. No mesmo sentido da

ausência de nulidade do auto de infração pela inobservância do prazo de trinta dias previsto na legislação de regência é a redação do § 4º do art. 12 da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2003, in verbis: 'A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo'".

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decretação da nulidade processual exige a comprovação de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, pois não se declara nulidade por mera presunção (pas de nullité sans grief). Nesse contexto, conquanto não seja a mesma hipótese fática dos presentes autos, a jurisprudência do STJ, em hipótese análoga, orienta-se no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver a demonstração de prejuízo à defesa do servidor:

STJ, RMS 51.856/AP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020; REsp 1.762.489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018; MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017; MS 17.744/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017; RMS 35.458/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2014.

V. Esse mesmo entendimento foi aplicado, pela Segunda Turma STJ, em situação como a dos presentes autos, ocasião em que restou decidido que a inobservância do prazo de trinta dias, previsto no art. 71, II, da Lei 9.605/98, para a autoridade competente julgar o auto de infração ambiental, não gera, por si só, a nulidade do processo administrativo, mormente quando não demonstrada a existência de efetivo prejuízo para a parte. No voto condutor do aludido acórdão, destacou-se que "o legislador não impôs nenhuma espécie de sanção à autoridade nem de invalidação do ato acaso esse período fosse ultrapassado. Por outro lado, é certo que vigora como princípio geral de direito a máxima de que não há invocar-se nulidade sem prejuízo correspondente, vale dizer, para que a premissa do recorrente fosse válida, o simples transcurso do prazo deveria causar-lhe um prejuízo o qual deveria ser comprovado por si no processo judicial, circunstância tal que, contudo, não houve" (STJ, REsp 1.420.708/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

VI. No caso, a parte agravante alega que, "diferentemente do aventado no acórdão combatido, houve, sim, prejuízo para o ora recorrente. A demora excessiva na análise da demanda, seja na esfera judicial ou administrativa, por si só já acarreta em malefícios para as partes envolvidas na lide, uma vez que terão de suportar uma aflição excessiva, por tempo indeterminado, em razão da morosidade estatal, sem ter, por óbvio, contribuído para tal situação. Na verdade, o excessivo transcurso de tempo, além daquele fixado em lei, torna o sujeito 'refém' da má prestação dos serviços públicos, o que, de pronto, é plenamente reprovável, tendo, inclusive, como citado acima, sido alvo do legislador constituinte (art. 5º, LXXVIII, CF)". Contudo, além de se alegar um prejuízo genérico, não houve debate, pelas instâncias de origem, acerca da existência de efetivo prejuízo à parte, em decorrência do alegado excesso de prazo para o julgamento do processo administrativo. Nem mesmo a sentença - que julgara procedente a ação, para reconhecer a nulidade do auto de infração -, aponta a existência de qualquer prejuízo à parte, entendendo que a simples inobservância do prazo, previsto no art. 71, II, da Lei 9.605/98, já enseja a nulidade do processo administrativo.

VII. Ademais, concluir pela existência de prejuízo concreto ao agravante, a fim de reconhecer a nulidade do auto de infração, no caso, demandaria o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em

conformidade com a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: STJ, AgInt no AREsp 863.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018.

VIII. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

IX. Agravo conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.503.814/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021 - destaque meu).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE INOCORRENTE. INTIMAÇÃO REGULAR. PUBLICAÇÃO DA PAUTA NO DJ. SUSTENTAÇÃO ORAL OPORTUNIZADA. JULGAMENTO ADIADO. NOVA INTIMAÇÃO E RENOVAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ATO IMPUGNADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPACHO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. USO DE CÓDIGO DE BARRAS. OBRIGAÇÃO DE AFIXAR PREÇOS EM MERCADORIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS.

1. Regular a intimação e oportunizada – e realizada – a sustentação oral na sessão em que iniciado o julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, sem que retirado o feito da pauta, não se obriga esta Suprema Corte, à luz da legislação de regência, a comunicar oficialmente às partes acerca da sessão em que se prosseguirá no exame respectivo. **Inocorrente a nulidade arguida, cuja decretação, de qualquer sorte, exigiria a demonstração do efetivo prejuízo – pas de nullité sans grief –, encargo do qual não se desincumbiu o embargante.**

2. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado ao feitiço do art. 535 do CPC, mas detectado erro material em sua ementa, impõe-se a devida correção, com a consequente supressão do item impertinente (“5. Inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato meramente normativo”).

3. Explicitado na decisão embargada que a obrigação de afixar etiquetas indicativas do preço nas mercadorias não afronta preceito da Lei Maior ou mesmo norma jurídica de estatura infraconstitucional, ostenta caráter meramente infringente – hipótese para a qual desserve a via eleita (art. 535 do CPC) – a tese veiculada nos declaratórios.

4. Embargos de declaração acolhidos exclusivamente para corrigir erro material, com a consequente supressão do item 5 da ementa do acórdão embargado.

(RMS 23.732 ED, Relatora: Min. ROSA WEBER, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015 – destaques meus).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as

deliberações negativas do Conselho Nacional de Justiça não estão sujeitas a revisão por meio de mandado de segurança impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal.

II – Para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo efetivamente sofrido.

III – Mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(MS 26.676, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014 – destaques meus).

Portanto, in justificada a decretação da nulidade do feito por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, quando, devidamente intimada a Procuradoria de Justiça do Estado por ocasião da remessa dos autos à instância recursal, possibilitou-se a sua manifestação acerca do mérito da questão, bem como não se deve decretar a nulidade, por ausência de oitiva ou intervenção do Ministério Público, quando dito defeito não resultar em real, efetivo e injusto prejuízo, não bastando se presumir o prejuízo.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel.

Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(Aglnt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(Aglnt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.075.558 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0122779-1

Número de Origem:

00024830820108260275 0002483082010826027500147936120118260000
000248308201082602750014793612011826000014712010 0002483082010826027550000
00147936120118260000 14712010 147936120118260000 20200000103727 20200000853934
21037705320158260000 24830820108260275 2483082010826027500147936120118260000
248308201082602750014793612011826000014712010 2483082010826027550000 2750120100024830000000000
4302010 9412010

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRANI MARQUES DE AZEVEDO

ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR - SP128366

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES
DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA FEITOSA - SP088610

INTERES. : AFONSO APARECIDO NOGUEIRA

INTERES. : ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA

INTERES. : BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : FLAVIO APARECIDO GARCIA

INTERES. : JOAO APARECIDO GARCIA

INTERES. : ROSANA APARECIDA GARCIA

INTERES. : JOSE APARECIDO NOGUEIRA

INTERES. : JOSE BENEDITO DA ROCHA

INTERES. : JOSE MARIO DA ROCHA

INTERES. : LEONEL ESPIRITO SANTO NOGUEIRA

INTERES. : LUIS GARCIA NOGUEIRA

INTERES. : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

INTERES. : RAUL CAMASMIE - ESPÓLIO

INTERES. : MARCIO NUNES DE PROENCA
INTERES. : GILSIMAR MARCELO NOGUEIRA
INTERES. : PRISCILA DE CÁSSIA NOGUEIRA
INTERES. : MARIO DA ROCHA
INTERES. : MARLI APARECIDA DA ROCHA
INTERES. : ONOFRE GARCIA NOGUEIRA
INTERES. : MIRIAN DE MORAES PICOLI BRUN
INTERES. : PEDRO NUNES DE PROENCA
INTERES. : RAFAEL APARECIDO GARCIA
INTERES. : SILVANA DE JESUS GARCIA BENEDITO
INTERES. : TIAGO NUNES DE PROENCA
ADVOGADO : WAINE GEMIGNANI - SP041614

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES
DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA FEITOSA - SP088610
AGRAVADO : IRANI MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR - SP128366
INTERES. : AFONSO APARECIDO NOGUEIRA
INTERES. : ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA
INTERES. : BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : FLAVIO APARECIDO GARCIA
INTERES. : JOAO APARECIDO GARCIA
INTERES. : ROSANA APARECIDA GARCIA
INTERES. : JOSE APARECIDO NOGUEIRA
INTERES. : JOSE BENEDITO DA ROCHA
INTERES. : JOSE MARIO DA ROCHA
INTERES. : LEONEL ESPIRITO SANTO NOGUEIRA
INTERES. : LUIS GARCIA NOGUEIRA
INTERES. : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
INTERES. : RAUL CAMASMIE - ESPÓLIO
INTERES. : MARCIO NUNES DE PROENCA
INTERES. : GILSIMAR MARCELO NOGUEIRA
INTERES. : PRISCILA DE CÁSSIA NOGUEIRA
INTERES. : MARIO DA ROCHA
INTERES. : MARLI APARECIDA DA ROCHA
INTERES. : ONOFRE GARCIA NOGUEIRA
INTERES. : MIRIAN DE MORAES PICOLI BRUN
INTERES. : PEDRO NUNES DE PROENCA

INTERES. : RAFAEL APARECIDO GARCIA
INTERES. : SILVANA DE JESUS GARCIA BENEDITO
INTERES. : TIAGO NUNES DE PROENCA
ADVOGADO : WAINE GEMIGNANI - SP041614

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023